SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747773 - BA (2024/0351326-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIEGO MARCOS REIS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. No caso, o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem à luz da Súmula n. 7 do STJ, por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório; contudo, as razões do agravo em recurso especial limitaram-se a afirmar, genericamente, que a controvérsia seria apenas jurídica, sem demonstrar como seria possível superar o óbice aplicado.

3. Não há ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, porquanto a cassação do veredicto do Júri somente se admite quando a decisão se revelar absolutamente divorciada das provas dos autos, hipótese não configurada quando os jurados optam por uma das versões sustentadas por suporte probatório mínimo, como no caso presente.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58911942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5990dfcc-211b-49ae-bcc5-ac050b2c4f52

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58911942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5990dfcc-211b-49ae-bcc5-ac050b2c4f52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747773 - BA (2024/0351326-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIEGO MARCOS REIS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. No caso, o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem à luz da Súmula n. 7 do STJ, por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório; contudo, as razões do agravo em recurso especial limitaram-se a afirmar, genericamente, que a controvérsia seria apenas jurídica, sem demonstrar como seria possível superar o óbice aplicado.

3. Não há ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, porquanto a cassação do veredicto do Júri somente se admite quando a decisão se revelar absolutamente divorciada das provas dos autos, hipótese não configurada quando os jurados optam por uma das versões sustentadas por suporte probatório mínimo, como no caso presente.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO MARCOS REIS SANTOS contra a decisão de fls. 715-717, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação suficiente aos fundamentos da

Documento eletrônico VDA58911944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:50
Código de Controle do Documento: b91026cb-c60d-493f-ad3b-3b7f9b634f35

decisão de inadmissão do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa argumenta que a decisão agravada equivocou-se ao concluir que não houve enfrentamento específico à aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia seria estritamente jurídica – violação do art. 593, III, *d*, c/c o art. 155, ambos do CPP –, sustentando que o veredicto estaria "manifestamente contrário às provas" por se apoiar em depoimentos de "ouvir dizer" e em elementos não judicializados (fls. 727-730).

Aduz que, no agravo em recurso especial, houve o enfrentamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, com a afirmação de que não se pretendia revolver o acervo probatório, mas revalorar juridicamente a prova, notadamente quanto à inadmissibilidade de condenação fundada em elementos alegadamente indiretos e/ou não confirmados em juízo (fls. 727-730).

Defende que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao manter a condenação, teria validado suporte probatório ilegítimo e insuficiente, o que configuraria a aventada violação legal, que seria passível de exame em recurso especial sem reexame de fatos (fls. 729-730).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para afastar a Súmula n. 182 do STJ, conhecer do agravo e, no mérito, dar provimento ao recurso especial para anular o julgamento do Tribunal do Júri e determinar novo júri (fl. 731).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento da inadmissão na origem, que aplicara a Súmula n. 7 do STJ. Na ocasião, afirmou-se que "as razões do agravo em recurso especial não enfrentam [...] o referido fundamento, não bastando para tanto que a parte recorrente o mencione, pois [...] devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada" (fl. 716).

Documento eletrônico VDA58911944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:50
Código de Controle do Documento: b91026cb-c60d-493f-ad3b-3b7f9b634f35

Na mesma linha, registrou-se, que, "quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, […] a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem" (fl. 716).

No ponto, **é relevante observar o teor das razões do próprio agravo em recurso especial, tal como sintetizadas na decisão agravada** (fl. 715):

> […] o Recurso interposto pela Defesa não se limitou ao simples reexame de provas [...]
> […] A discussão versa apenas sobre a qualificação jurídica dos fatos, a incidência normativa aos fatos já postos, sem controvertê-los. A rigor, o pedido de anulação do julgamento […] diz respeito a discussão restrita à categorização normativa dos fatos, o que é viável mediante recurso especial.

Tais afirmações, embora insistam na natureza jurídica da controvérsia, não explicitam – ponto a ponto – como o óbice específico da Súmula n. 7 do STJ estaria indevidamente aplicado, tampouco realizam o cotejo das premissas fáticas do acórdão de origem com a tese jurídica deduzida.

Não poderia ser diferente, **do que se extrai a impossibilidade de concessão da ordem de ofício**, como vale esclarecer.

O Tribunal de origem consignou que "**a decisão exarada pelo Conselho de Sentença encontra respaldo em parte dos elementos probatórios produzidos ao longo da persecução penal"**, destacando, ainda, que **"a opção dos jurados por uma das vertentes apresentadas no processo, em detrimento dos interesses da outra parte, não autoriza a cassação do veredicto"** (fls. 599 e 626).

Nesse sentido, registrou-se que **a decisão está "em perfeita sintonia com uma das vertentes apresentadas em plenário"**, motivo pelo qual se impõe a preservação da soberania dos veredictos (fls. 625-626).

Essa é, a propósito, a linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, para quem "a escolha pelos jurados de uma das teses apresentadas nos autos, que encontra suporte no conjunto de provas, não implica em nulidade do julgamento", concluindo que qualquer alteração demandaria "aprofundado reexame fático", com a consequente incidência da Súmula n. 7 do STJ (fl. 709).

Documento eletrônico VDA58911944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:50
Código de Controle do Documento: b91026cb-c60d-493f-ad3b-3b7f9b634f35

Tal compreensão, ora acolhida, afasta a tese de decisão manifestamente contrária às provas e reforça a inviabilidade de revolvimento do acervo fático-probatório nesta via.

Consequentemente, o agravo em recurso especial mostrou-se inviável, pois o princípio da dialeticidade exige que o recorrente confronte, de forma efetiva e pormenorizada, cada fundamento da decisão impugnada. A decisão monocrática, ao aplicar a Súmula n. 182 do STJ, identificou a deficiência e salientou a sintonia dessa compreensão com o entendimento desta Corte Superior.

Portanto, o agravo regimental não demonstra que o AREsp tenha efetivamente impugnado o fundamento específico da inadmissão, nada colhendo o agravo regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:50
Código de Controle do Documento: b91026cb-c60d-493f-ad3b-3b7f9b634f35

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0351326-5

AgRg no AREsp 2.747.773 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 03004726920208050079

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIEGO MARCOS REIS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	MICKAEL SANTOS RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO MARCOS REIS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:13:51
Código de Controle do Documento: 452BE48E-F542-4125-986C-80318155DBB5